



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO N.º 696/99**

**SESSÃO DE: 02.11.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002730/96 AI : 1/374720**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO : Panificadora e Confeitaria Nataly Ltda**

**RELATORA : Wlândia Maria Parente Aguiar**

**EMENTA:** ICMS -BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA (CGF). PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE . AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO LAVRADOS EM DESACORDO COM A I.N. N.º 33/93 E LEI N.º12.732/97. Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada a decisão exarada pela primeira instância , por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade da ação fiscal .

Acusa a peça inicial ,que a empresa acima identificada , deixou de emitir notas fiscais , referentes a saída de mercadorias. Após a elaboração da conta mercadoria do período de janeiro a dezembro de 1994, resultou em uma diferença no montante de R\$ 39.580,04 ( trinta e nove mil , quinhentos e oitenta reais e quatro centavos ) , a qual se constitui uma omissão de vendas , pelo que lhe aplicamos a multa de 40% ( quarenta por cento ) .

apontar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade a descrita no artigo 767 , III , "a " do Decreto 21.219/91 .

O contribuinte é notificado a recolher no prazo de 10 (dez) dias a multa correspondente a 40% ( quarenta por cento ) sobre o montante. Sendo constatado que o mesmo foi notificado a efetuar o pagamento da multa .

A nobre julgadora singular decidiu pela nulidade da ação fiscal ,e o entendimento da Consultoria Tributária , é no sentido de confirmar a nulidade da ação fiscal , referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado .

É o relato .

**VOTO DA RELATORA:** Analisando o processo , percebemos que deve ser examinado sem adentrar no mérito da questão , haja vista que devemos analisar inicialmente o ato administrativo praticado pela autoridade fiscal à luz da legislação disciplinadora da matéria . Devemos lembrar a ação fiscal começará com a lavratura do termo de início de

fiscalização, contudo a legislação indica no artigo 730 do Decreto N.º 21.219/91 casos em que é dispensável o termo de início, mas não poderia prescindir do termo de notificação, instituído através da I.N. 107/93, pois o procedimento relativo a baixa do CGF está previsto no inciso V do artigo 1.º da citada norma. De acordo com o que consta nos autos foi emitido o termo de notificação, cobrando multa.

Comprovamos, após análise dos autos, que o posicionamento da julgadora singular está correto.

Caracterizando assim, o vício formal, implicando em nulidade absoluta, uma vez que insanável pois o agente do fisco estava impedido para efetuar o lançamento fiscal.

Entendemos, que há de ser declarada a nulidade da ação fiscal, tendo em vista que os atos foram praticados por autoridade impedida.

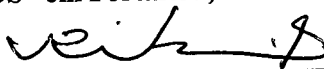
Votamos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para que a decisão proferida pelo julgador singular seja confirmada, decidindo-se pela nulidade da ação fiscal.

É o voto.

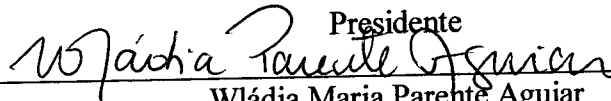
**DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido Panificadora e Confeitaria Nataly Ltda.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de Nulidade Absoluta do presente processo, exarada pela instância singular, face o impedimento dos autuantes, para a prática do ato, ora arguida pela instância monocrática, na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09 de dezembro de 1999.**





\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente



\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Relatora

Conselheiros:

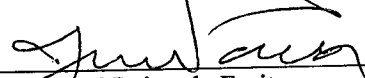
  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque


  
\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

  
\_\_\_\_\_  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas

  
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato

Fomos Presentes:

\_\_\_\_\_  
A Tributário

\_\_\_\_\_  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade